



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de abril de 2015

Ano V, Edição nº 1107, Pag. 1

Portaria SG-FC nº 24/2015, de 29 de abril de 2015

Designa o Servidor FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS, matrícula 0012432-A, para atuar como fiscal do Contrato da Ata de Registro de Preço nº 20/2014, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a empresa CRIAR SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA.

O Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria Nº 635/2013-GPDRH, de 27 de dezembro de 2013, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 02 de janeiro de 2014.

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o Servidor FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS, matrícula 0012432-A, para atuar como fiscal, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas do Contrato da Ata de Registro de Preço nº 20/2014, cujo objeto é a aquisição de material e serviços que complementarão a solução de armazenamento de dados em rede deste TCE-AM, com a empresa CRIAR SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA., CNPJ: 01.682.761/0001-33.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração do TCE-AM

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 01 DE ABRIL DE 2015.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 3454/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão 248/2014-TCE-2ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 6668/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer o referido recurso, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a Decisão nº 248/2014 - TCE - 2ª Câmara (fls. 61 do Processo nº 6668/2013), ficando a cargo do Relator original, o controle sobre o cumprimento da Decisão aqui mantida; 8.2- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, § 2º, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002).

PROCESSO Nº 4891/2014 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jaziel Nunes de Alencar, em face da Decisão 1228/2014-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 4301/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: 8.1- Tomar conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jaziel Nunes de Alencar, em face da Decisão 1228/2014 - TCE - 1ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE Nº 4301/2011, para no mérito, negar-lhe o pretendido provimento: 8.1.1- Mantendo-se integralmente a Decisão 1228/2014 - TCE - Primeira Câmara exarada nos autos do Processo TCE Nº 4301/2011; 8.1.2- Ficando a cargo do Relator original o cumprimento da mesma.

PROCESSO Nº 4652/2014 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Washington Luis Régis da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Manacapuru em face da Decisão 1228/2014-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 4301/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: 8.1- Tomar conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Washington Luis Régis da Silva, em face da Decisão 1228/2014 - TCE - Primeira Câmara exarada nos autos do Processo TCE Nº 4301/2011, para no mérito, negar-lhe o pretendido provimento: 8.1- Mantendo-se integralmente a Decisão 1228/2014 - TCE - Primeira Câmara exarada nos autos do Processo TCE Nº 4301/2011; 8.2- Ficando a cargo do Relator original o cumprimento da mesma.

PROCESSO Nº 3731/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão 2468/2013-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 3769/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Não conhecer o presente recurso, tendo em vista a existência de fato impeditivo do direito de recorrer, gerando, consequentemente, a ausência de interesse processual na alteração do julgado, conforme disciplina o art.145, III, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; 8.2- Cientificar o recorrente sobre o não conhecimento do recurso em tela. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 12777/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas em face da Decisão nº 821/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 10375/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de abril de 2015

Ano V, Edição nº 1107, Pág. 2

Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Não conhecer o presente recurso, em razão da prática de ato incompatível com o intuito de recorrer, gerando, como consectário lógico, a ausência de interesse processual na alteração dos julgados, requisito substancial a admissão do recurso, conforme disciplina o art. 145, III, da Resolução nº. 4/2002-TCE/AM; 8.2- Cientificar a recorrente sobre o não conhecimento do recurso em tela. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 4126/2014 - Representação com Pedido de Medida Cautelar Formulada pela Empresa KAELE LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Manaus - Comissão Municipal de Licitação, em vista de flagrantes irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 144/2014 - CPL/PMM.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Conhecer a representação formulada pela empresa Kaele Ltda. contra a Comissão Municipal de Licitação - CML, da Prefeitura de Manaus, em razão de irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial nº 144/2014-CML/PMM, para no mérito julgá-la procedente, nos termos do art. 288, caput, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; 9.2- Anular o processo licitatório consubstanciado no Pregão Presencial n. 144/2014-CML/PMM, em razão de desobediência ao princípio da competitividade, bem como pelo descumprimento do art. 4º, IX, da Lei Federal n. 10.520/2002; 9.3- Determinar à Comissão Municipal de Licitação - CML que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a documentação correspondente ao cumprimento desta Decisão, com fulcro no art. 1º, XII, da Lei Estadual n. 2.426/96; 9.4- Aplicar multa no valor de R\$ 8.768,25 ao Sr. Erickson Arley Ferreira Massulo, Pregoeiro Responsável pelo Pregão Presencial n. 144/2014-CML/PMM, em razão de desobediência ao princípio da competitividade, bem como pelo descumprimento do art. 4º, IX, da Lei Federal n. 10.520/2002, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM; 9.5- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da sanção pecuniária aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; 9.6- Autorizar, caso o valor da sanção não seja recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; 9.7- Recomendar à Comissão Municipal de Licitação - CML que observe com maior rigor a legislação pertinente aos temas tratados nos autos, em especial as disposições contidas no Laudo Técnico Conclusivo n. 001/2015-DICAD-MA (fls. 116/125), Parecer n. 128/2015-DIMP-MP-EFC (fls. 127/128) e as considerações realizadas no Relatório/voto; 9.8- Recomendar ao Ministério Público de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 114, III, da Lei Estadual n. 2.423/1996 e art. 54, XII, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 10518/2014 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Nixon de Castro Guimarães, Presidente da Câmara de Urucará, em virtude do descumprimento da LRF no que se refere à ampla divulgação das contas por meios eletrônicos de acesso público.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar procedente a presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n. 04/2002 (RITCE); 9.2- Determinar à Câmara do Município de Urucará que mantenha atualizadas as informações do Portal da Transparência, pois estas serão objeto de constante acompanhamento e verificações em futuras inspeções in loco pelo Tribunal de Contas; 9.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: 9.3.1- Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n. 04/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 162 do RITCE; 9.3.2- Cópias deste processo sejam encaminhadas a DICAMI para juntada à futura Prestação de Contas da Câmara Municipal de Urucará/AM, exercício 2014; 9.3.3- Promova o apensamento destes autos ao Processo de Prestação de Contas do exercício de 2013 (Processo n. 10.988/2014).

PROCESSO Nº 4796/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Eduardo Freitas de Amorim, Ex-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé em face do Acórdão 464/2012-TCETRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo TCE nº 2461/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Não conhecer do presente recurso de reconsideração, admitido como de revisão, dada a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade in casu; 8.2- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n. 04/2002 (RITCE), adote as providências: 8.2.1- do artigo 161 do RITCE, em relação a estes autos; 8.2.2- do artigo 162, §2º, do RITCE, relativo ao Processo n. 2461/2011 (2 volumes).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 7588/2012 - Multa aplicada no valor de R\$1.000,00, nos autos do Processo nº 5415/2008, que trata da Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Novo Airão, de Responsabilidade do SR. Leosvaldo Roque Migueis, Prefeito à Época.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Julgar pela extinção da multa aplicada ao Sr. Leosvaldo Roque Migueis, em razão do seu falecimento ocorrido após a prolação da Decisão nº 036/2010 – TCE – Tribunal Pleno, fazendo-o com fundamento no inciso XLV do art. 5º, CF/88; 8.2- Determinar o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, de conformidade com o art. 267, inciso IX, do CPC.

PROCESSO Nº 4718/2014 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, em face do Acórdão 015/2014-TCE-1ª CÂMARA exarado nos autos do Processo TCE nº 4981/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de abril de 2015

Ano V, Edição nº 1107, Pag. 3

04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de conhecer o presente recurso e, no mérito, **negar-lhe provimento** mantendo-se o Acórdão nº 15/2014 – TCE – Primeira Câmara em sua integralidade, por estar em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico. Registrado o impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 840/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Alonso Malaquias da Silva, Técnico de Patologia Clínica B na SUSAM, em face da Decisão-TCE, exarada nos autos do Processo TCE nº 6137/2007.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Preliminarmente, não conhecer o presente Recurso de Revisão; 8.2- Notificar o Sr. Alonso Malaquias da Silva: 8.2.1- Com cópia do Relatório/Voto, para ciência do decisório, que caso queira, pleiteie seu direito junto ao Poder Judiciário, visto ser esta a esfera competente para decidir sobre a eventual incorporação da gratificação de risco de vida em seus proventos. Registrado o impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 77/2012 - Embargos de Declaração, em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Natanael Nogueira dos Santos, Ex-Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Manacapuru, referente ao Processo nº 1435/2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de conhecer os presentes Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, **negar-lhe provimento**, para manter in totum o Acórdão nº 970/2012, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão do dia 20/9/2012 (fls. 81). Registrado o impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 12070/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 046/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 10411/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, **negar-lhe provimento**, para manter, em sua integralidade, a Decisão n.º 46/2014-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10411/2013, em apenso. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 6226/2013 - Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Ivanete Castro da Silva, pensionista do Sr. Adelson Ferreira da Silva, ex-servidor da SEMAD, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 3898/2005.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: 9.1- Arquivar o presente Recurso, haja vista que o ato de retificação está sendo analisado nos autos do Processo nº 4836/2014; 9.2- Quanto ao Processo nº 4836/2014, considerando que a competência do Tribunal Pleno abarca a competência da Câmara, conceder o prazo de 15 dias ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio do Órgão Competente, para retificar o ato e a guia financeira, de modo a: 9.2.1- Incluir a parcela de Produtividade no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais); 9.2.2 - Excluir a parcela de abono no valor de R\$100,00 (cem reais). Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 696/2014 - Representação formulada pela Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho, em face da Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas, em decorrência da realização de Processo Seletivo Simplificado para Cuidadores de Idosos, em vez de provimento de cargos efetivos e concurso público.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar improcedente esta Representação pelas razões de fato e de direito mencionadas no relatório/voto com determinação à Representada Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz para que realize urgentemente concurso público para o preenchimento dos cargos efetivos, na forma da lei, a fim de se superar a carência existente no quadro de pessoal daquela instituição; 9.2- Condicionar a contratação temporária por meio de um novo processo seletivo simplificado à elaboração de Termo de Ajustamento de Gestão, com vistas a eliminar ou minimizar os riscos e prejuízos oriundos da contratação; 9.3- Deixar de aplicar as multas sugeridas com base nos artigos 308, I 'A' e 308, VI ambos da Resolução TCE n. 04/2002 por entender ausentes seus fundamentos, vez que não foi configurada infração grave à norma legal e desatendimento à diligência sem causa que a justificasse.

PROCESSO Nº 10189/2013 - Prestação de Contas do Sr. Carlos da Silva Amora, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, Exercício 2012.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: EMITIR PARECER PRÉVIO pela desaprovação das contas do Senhor Carlos da Silva Amora, ex-Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2012, nos termos do art. 31, §§1º e 2º da CF/88 c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I da Lei Complementar nº. 06/91 e art. 1º, inciso I e art. 29 da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de abril de 2015

Ano V, Edição nº 1107, Pag. 4

Lei nº. 2.423/96 e art. 3º da Resolução nº. 09/87 TCE/AM. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 9.1- **Julgar irregulares** as Contas do Senhor Carlos da Silva Amora ex-Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2012, nos termos do art. 1º, II c/c o art. 22, III, alíneas "b" e "c" da Lei nº. 2.423/96; 9.2- **Determinar glosa no valor total de R\$ 1.213.287,00** (um milhão, duzentos e treze mil e duzentos e oitenta e sete reais) considerando em alcance o Senhor Carlos da Silva Amora, na pessoa de seus sucessores e/ou espólio representado pela Sra. Regina Maria de Castro Amora, no limite do patrimônio transferido, pelas impropriedades constantes nos itens 28, 29, 30, 31 e 37 do Relatório/Voto que totalizam R\$ 247.879,41 (duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), referente ao Relatório Conclusivo nº. 78/2013-DICAMI, e pelas impropriedades constantes nos itens referente ao Relatório Conclusivo nº. 74/2013-DICOP que totalizam R\$ 965.407,59 (novecentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), nos moldes do art. 304 da Resolução nº 04/2002 pela não execução do objeto dos processos licitatórios; 9.3- **Recomendar à origem** para que seja observado e cumprido o prazo de recolhimento das guias da previdência social GPS dos encargos sociais retidos da remuneração dos servidores até o dia 20 do mês seguinte a que se referem, conforme determina a alínea "b" do art. 216 do Decreto nº. 3.048/99-INSS; 9.4- **Recomendar e determinar** constantes do Relatório Conclusivo nº. 78/2013-DICAMI; 9.5- **Comunicar ao:** 9.5.1- **Ministério de Desenvolvimento Social** (item 28 – Ausência de documentos comprobatórios, inclusive de pagamentos, despesas na quantia de R\$ 11.947,13, referente à diferença não comprovada de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, recebidas durante o exercício de 2012); 9.5.2- **Ministério da Educação** (item 29- Ausência de documentos comprobatórios, inclusive de pagamentos, despesas na quantia de R\$ 21.247,99, referente à diferença não comprovada de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, recebidos durante o exercício de 2012); 9.5.3- **Secretaria Estadual de Saúde - SUSAM** (item 30 – Ausência de documentos comprobatórios, inclusive de pagamentos, despesas na quantia de R\$ 23.997,60, referente à diferença não comprovada de recursos do Fundo Estadual de Saúde, recebidos durante o exercício de 2012); 9.5.4- **Receita Federal do Brasil** (item 38- Conciliando as Folhas de Pagamento com os recolhimentos apresentados de INSS, foi levantada a quantia de R\$ 343.933,67, devida à Previdência Social sem comprovação por meio de Guias da Previdência Social. Considerando que houve a retenção e não recolhimento do INSS/Parte servidor, além da ausência de pagamentos das obrigações patronais); 9.6- **Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da glosa no valor de total de R\$1.213.287,00 (um milhão, duzentos e treze mil e duzentos e oitenta e sete reais), na pessoa de seus sucessores e/ou espólio representado pela Sra. Regina Maria de Castro Amora, aos cofres do Tesouro da Fazenda Municipal de São Sebastião do Uatumã, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96, art. 169, I e art. 174, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art.173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 1931/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, Exercício de

2009 em face da Decisão-TCE-exarada nos autos do Processo TCE nº 1785/2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, com base no art. 154, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, e no mérito, **negar-lhe provimento**, para a fim de manter a Decisão nº 114/2013-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 596/2010, bem como o Acórdão nº 031/2013 – TCE – Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 1785/2010, em todos os seus termos. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 1928/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, concorrente a Representação do Ministério Público de Contas, para apurar possíveis ilegalidades em contratos firmados pela Prefeitura Municipal do Rio Preto da Eva em face da Decisão nº 114/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO exarada nos autos do Processo TCE nº 596/2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, com base no art. 154, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, e no mérito, **negar-lhe provimento**, para a fim de manter a Decisão nº 114/2013-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 596/2010, bem como o Acórdão nº 031/2013 – TCE – Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 1785/2010, em todos os seus termos. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 4167/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Evaldo Souza Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Lábrea, Exercício 2011 em face do Acórdão 078/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo TCE nº 2611/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de conhecer o Recurso interposto, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para no mérito, **dar-lhe provimento**, excluindo as glosas de R\$ 1.644,00 e R\$ 2.055,00, em razão das diárias pagas durante o recesso parlamentar, excluindo a multa imposta no valor de R\$ 1.644,89 e, modificando o julgamento das contas de irregulares para regulares com ressalvas, mantendo-se o Acórdão recorrido nos tocante às recomendações à Administração. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 2358/2014 - Representação formulada pelo Sr. Marcelo Ramos Rodrigues, Deputado Estadual, contra o Governo do Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria Geral do Estado, por suposta má Gestão de Verbas Públicas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de abril de 2015

Ano V, Edição nº 1107, Pag. 5

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Conselheira-Relatora, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar improcedente** a presente Representação pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos no relatório/voto.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO - CONVOCADO. PROCESSO Nº 7074/2013-3volumes - Representação com Pedido de Suspensão Cautelar interposta pela Empresa Sacada Publicidade LTDA contra Concorrência Pública nº 06/2013 da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, face a possíveis irregularidades no procedimento licitatório.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do **voto-destaque proferido em sessão** pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de: 9.1 - Reconhecer a parcial procedência da Representação; 9.2 - Recomendar ao Poder Executivo Municipal de Manaus que, em todos os processos licitatórios, assegure a todos, e não só aos licitantes, o amplo acesso à documentação do processo licitatório; 9.3 - Revogar a medida cautelar concedida pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, às fls. 313 e autorizar o prosseguimento da Concorrência Pública nº 06/213-CML/PM, a partir do último ato anterior a respectiva suspensão. Vencido o Relator, que votou pelo prosseguimento do certame, de modo a julgar ilegais os atos posteriores à sua publicação, e determinando sua republicação, além de outras determinações. O Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, com voto-vista nos autos, acolheu o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles e da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 4504/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Clizaneth Guimarães Cavalcanti Campos, Ordenadora de Despesa e Diretora Geral do SPA São Raimundo em face de Acórdão 515/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO exarada nos autos do Processo TCE nº 1670/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de tomar conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Clizaneth Guimarães Cavalcanti Campos, Ordenadora de Despesa e Diretora Geral do SPA do São Raimundo, para, no mérito, **dar-lhe provimento, retirando a multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 3314/2014 - Apenso: Processo n. 3268/2011-2volumes - (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edmar Vizolli, Diretor-Presidente do IDAM em face do Acórdão 16/2014-TCE-1ª CÂMARA exarado nos autos do Processo TCE nº 3268/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício

da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, **nos termos do voto-destaque proferido em sessão** pelo Exmo. Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de **CONHECER** o presente Recurso e dar-lhe o processamento devido, para que seja examinado o mérito do mesmo. Vencida a proposta de voto pelo não conhecimento do presente Recurso, por inadequação de via recursal. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, em harmonia com a proposta de voto do Auditor-Relator. Registrado o impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 10443/2014 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito de Nova Olinda do Norte, em virtude do descumprimento da LRF no que se refere à ampla divulgação das contas municipais por meios eletrônicos de acesso público.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: 9.1 - conhecer e julgar procedente a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito de Nova Olinda do Norte, em razão do descumprimento da Lei Complementar 131/2009, no que tange ao Portal da Transparência; 9.2 - determinar à Origem que: 9.2.1 - alimente, de forma tempestiva, o Portal da Transparência que se encontra no sítio da Associação Amazonense dos Municípios (<http://www.transparenciamunicipalam.com.br/> novaolindadonorte), em pleno atendimento aos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9.2.2 - observe que a reincidência do agente responsável no cumprimento da determinação ora veiculada acarretará o julgamento irregular das Contas da Prefeitura de Nova Olinda do Norte, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM; 9.3 - encaminhar cópia da Proposta de Voto, acompanhada da consequente Decisão, ao Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Oficiante nos autos desta Representação; 9.4 - em concordância com o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, determinar o **APENSAMENTO DA REPRESENTAÇÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO CORRESPONDENTE** (Processo nº11068/2014 - Contas da Prefeitura de Nova Olinda do Norte, exercício 2013), de modo a este servir para consulta durante a sua análise.

PROCESSO Nº 11516/2014 - Apenso: Processo 10326/2013 - Prestação de Contas Anual da Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita Municipal de Pauini, Exercício de 2013. (U.G. 444). **PARECER PRÉVIO:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pauini, sob a responsabilidade da Sra. MARIA BARROSO DA COSTA, Prefeita e Ordenadora de Despesas, referente ao exercício 2013, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas**

PROCESSO Nº 11516/2014 - Apenso: Processo 10326/2013 - Prestação de Contas Anual da Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita Municipal de Pauini, Exercício de 2013. (U.G. 444).

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pauini, sob a responsabilidade da Sra. MARIA BARROSO DA COSTA, Prefeita e Ordenadora de Despesas, referente ao exercício 2013, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de abril de 2015

Ano V, Edição nº 1107, Pag. 6

legais e de dano ao erário, conforme as irregularidades 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10, 3.11, 3.12, 3.13, 3.14, 3.15, 3.16, 3.17, 3.18, 3.19, 3.20, 3.21, 3.22 e 3.23. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: 9.1 - Considerar a Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita e Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Pauini, exercício 2013, Revel, nos termos do § 4º do art. 20 da Lei nº 2.423/96; 9.2 - julgar Irregulares a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pauini, sob a responsabilidade da Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita e Ordenadora de Despesas, referente ao exercício 2013, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e de dano ao erário, conforme as irregularidades 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10, 3.11, 3.12, 3.13, 3.14, 3.15, 3.16, 3.17, 3.18, 3.19, 3.20, 3.21, 3.22 e 3.23; 9.3 - declarar em Alcance a Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita e Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Pauini, exercício 2013, no valor de R\$ 323.585,60 (trezentos e vinte três mil quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM, em virtude de pagamentos realizados em relação às Cartas Convites 20/2013, 18/2013, 31/2013, 11/2013, 3/2013, 37/2013, 19/2013 e 24/2013 e Dispensa de Licitação 3/2013, mas sem a identificação in loco dos serviços e materiais adquiridos (itens 34 e 70); 9.4 - aplicar multa à Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita e Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Pauini, exercício 2013: 9.4.1 - no valor de R\$ 13.152,36, treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos, 1.096,03 por mês, na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidade 3.1); 9.4.2 - no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10, 3.11, 3.12, 3.13, 3.14, 3.15, 3.16, 3.17, 3.18, 3.19, 3.20, 3.21, 3.22 e 3.23); 9.5 - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que a Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Pauini do montante declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96); 9.6 - fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); 9.7 - remeter os autos à Direx para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; 9.8 - considerar a Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita e Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Pauini, exercício 2012, inabilitada por 05 anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica-TCE/AM; 9.9 - autorizar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente às irregularidades 34 e 70 do item 2 do

Relatório da Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual (fls. 581/590, 631/636 e fls.663), para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); 9.10 - arquivar o Processo 10326/2013 (anexo a estas Contas), pois se encontra julgado; 9.11 - determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: - não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM; - encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; - dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF; - nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, "f" c/c art. 7º, § 2º, II da lei 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, § 2º, I da lei 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei 8666/93), entre outras; - em caso de emergência que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93; - realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei 8.666/93; - utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei 8.666/93; - adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88; - atenda ao estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que prever Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; - cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; - cumpra com rigor a Lei 8.666/93 em especial: a) Formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo: d1) número do processo e modalidade de licitação; d2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d4) campo específico do valor unitário e quantidade; d5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.; - atenda com rigor os artigos 14; 16, 20 e 26 da Lei 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal; - observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. Em concordância com o voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o Auditor-Relator suprimiu da proposta de voto a multa sugerida à responsável, no item e.1.

PROCESSO Nº 6390/2013 - Representação da SECEX acerca da Manifestação nº 184/2012 - OUVIDORIA. Questionamento do Sr. Carlos Francismalber, acerca da acumulação de cargos, que acredita ser indevida, do Sr. Edson Damas da Silva, Promotor do Ministério Público de Estado de Roraima com contrato na Universidade do Estado do Amazonas, de 40 horas com fidelidade.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de abril de 2015

Ano V, Edição nº 1107, Pag. 7

Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Conhecer e julgar improcedente a presente Representação autuada após comunicação do Sr. Carlos Francismalber à Ouvidoria desta Corte para apuração de possível acumulação ilícita de cargos do Sr. Edson Damas da Silva, Promotor de Justiça do Estado de Roraima e Professor Temporário do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas-UEA, sob o regime de 40h; 9.2- Recomendar à Reitoria da UEA que observe a devida formalização dos procedimentos referentes à contratação de professores temporários, atentando, no caso de membros do Ministério Público, à devida autorização do Órgão de origem para que ocorra a acumulação; 9.3- Oficiar o Ministério Público do Estado de Roraima, encaminhando cópias do Relatório/Voto, acompanhado do Parecer 2959/2014 (fls. 327/329 do vol. 2) e desta Decisão, para que o órgão tome conhecimento dos encaminhamentos deste Processo.

PROCESSO Nº 10970/2014 - Prestação de Contas do Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, Exercício 2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, em conformidade com a proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Irregulares a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tapauá, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2013, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades 2.3, 2.6, 2.9, 2.11, 2.15, 2.19.3, 2.20.3, 2.22 e 2.25; 9.2- Aplicar multa ao Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara de Tapauá, exercício 2013: 9.2.1- no valor de R\$ 10.960,30, (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta centavos) - (R\$1.096,03 por mês, jan - out.), na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidade 2.1); 9.2.2- no valor de R\$ 23.841,28 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 2.3, 2.6, 2.9, 2.11, 2.15, 2.19.3, 2.20.3, 2.22 e 2.25); 9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); 9.4- Remeter os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; 9.5- Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: 9.5.1- Não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM; 9.5.2- Encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da

CF/88; 9.5.3- Dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF; 9.5.4- Afaste a prática de pagamento em espécie, haja vista a obrigatoriedade da transparência na gestão fiscal, bem como da identificação dos credores por meio de cheques, TED ou ordem bancária, sob pena de tais formas de pagamentos não serem aceitas posteriormente e glosadas; 9.5.5- Fixe o subsídio dos vereadores em cada legislatura para a subsequente, nos termos do inciso VI do art. 91 da CF/88; 9.5.6- Estabeleça o subsídio dos vereadores em parcela única, sendo vedado o acréscimo de verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme o §4º do art. 39 da CF/88; 9.5.7- Cesse o pagamento de verba de representação pelo simples exercício de Presidente da Câmara ou integrante de mesa diretora, sendo permitido apenas pagamentos à título de indenização para cobrir despesas que, devidamente comprovadas, não são típicas das funções que legitimam o subsídio. 9.5.8- Cesse o pagamento de adicional por convocação para sessões extraordinárias, nos termos do §7º do art. 57 da CF/88; 9.5.9- Fixe o subsídio dos vereadores mediante lei específica, conforme disciplinam o inciso X do art. 37 da CF/88, c/c art. 1º da Resolução 5/2008; 9.5.10- Nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, "I" c/c art. 7º, § 2º, I da Lei 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, § 2º, I da Lei 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei 8666/93), entre outras; 9.5.11- Em caso de emergência que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93; 9.5.12- Realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei 8.666/93; 9.5.13- Utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei 8.666/93; 9.5.14- Adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88; 9.5.15- Atenda ao estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que prevê Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; 9.5.16- Cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; 9.5.17- cumpra com rigor a Lei 8.666/93 em especial: a) Formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo: d1) número do processo e modalidade de licitação; d2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d4) campo específico do valor unitário e quantidade; d5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.; 9.5.18- Atenda com rigor os artigos 14; 16, 20 e 26 da Lei 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal; 9.5.19- Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 171/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, em face da Decisão 598/2014-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 1800/2012.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de abril de 2015

Ano V, Edição nº 1107, Pag. 8

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de tomar conhecimento do presente Recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o inteiro teor da Decisão 598/2014, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo 1800/2012. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 10259/2013 - Apensos: Processos 10613/2013 e 10608/2013 - Prestação de Contas Anual do Sr. Gean Campos Barros, Ex-Prefeito Municipal de Lábrea/AM, exercício de 2012.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lábrea, exercício 2012, sob a responsabilidade do Sr. Gean Campos Barros, Prefeito, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 2.18, 2.19, 2.20, 2.21, 2.22, 2.23, 2.24, 2.25, 2.27, 2.28, 2.29, 2.30, 2.31, 2.32, 2.33, 2.34, 2.35, 2.36, 2.37 e 2.38 da Notificação 4/2013-Dicami, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12, 5.13, 5.14, 5.15, 5.16, 5.17, 5.18, 5.19, 5.20, 5.21, 5.22, 5.23, 5.24, 5.25, 5.26, 5.27, 5.28, 5.29, 5.30, 5.31, 5.32 e 5.33 da Notificação 1/2013) e de dano ao erário (irregularidade na Notificação 398/2014, irregularidades 2.26 e 2.39 da Notificação 4/2013-Dicami e irregularidade 5.34 da Notificação 1/2013-Dicop. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos arts. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: 9.1 – À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas: 9.1.1 - **julgar Irregulares a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lábrea, sob a responsabilidade do Sr. Gean Campos Barros, Prefeito e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2012, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 2.18, 2.19, 2.20, 2.21, 2.22, 2.23, 2.24, 2.25, 2.27, 2.28, 2.29, 2.30, 2.31, 2.32, 2.33, 2.34, 2.35, 2.36, 2.37 e 2.38 da Notificação 4/2013-Dicami, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12, 5.13, 5.14, 5.15, 5.16, 5.17, 5.18, 5.19, 5.20, 5.21, 5.22, 5.23, 5.24, 5.25, 5.26, 5.27, 5.28, 5.29, 5.30, 5.31, 5.32 e 5.33 da Notificação 1/2013) e de dano ao erário (irregularidade na Notificação 398/2014, irregularidades 2.26 e 2.39 da Notificação 4/2013-Dicami e irregularidade 5.34 da Notificação 1/2013-Dicop); 9.1.2 - **declarar em Alcance o Sr. Gean Campos Barros, Prefeito e Ordenador de******

Despesas, exercício 2012, no valor de R\$ 25.983.322,87 (vinte cinco milhões novecentos e oitenta e três mil trezentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), em razão da ausência de documentos na sede da Prefeitura, no momento da inspeção, que comprovassem as despesas executadas, com base no inciso III do art. 304 do RI-TCE/AM (irregularidade na Notificação 398/2014, irregularidades 2.26 e 2.39 da Notificação 4/2013-Dicami e irregularidade 5.34 da Notificação 1/2013-Dicop); 9.1.3 – Em concordância com o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, aplicar multa ao Sr. Gean Campos Barros, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício 2012, no valor de R\$ 259.833,22 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), correspondente a um por cento (1%) do dano ao erário praticado, nos termos do art. 304 do RI-TCE/AM (irregularidade na Notificação 398/2014, irregularidades 2.26 e 2.39 da Notificação 4/2013-Dicami e irregularidade 5.34 da Notificação 1/2013-Dicop); 9.1.4 - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Lábrea do montante declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96); 9.1.5 - fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); 9.1.6 - remeter os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; 9.1.7 - considerar o Sr. Gean Campos Barros, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Lábrea, exercício 2012, inabilitado por 05 anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica-TCE/AM; 9.1.8 - autorizar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à irregularidade da Notificação 398/2014, irregularidades 2.26 e 2.39 da Notificação 4/2013-Dicami e irregularidade 5.34 da Notificação 1/2013-Dicop ao Ministério Público Estadual (fls.440/446; fls. 473/477; fls. 481/493; fls. 494/498; fls. 535; fls. 549/550; fls. 575/586; e esta Proposta de Voto), para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); 9.1.9 - **determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: -mantenha todos os documentos contábeis, jurídicos, processos licitatórios e os comprovantes de despesas na sede da Prefeitura, sob pena de novamente a despesa executada ser glosada por este TCE; - não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM; - encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; - dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF; - nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, "f" c/c art. 7º, § 2º, II da lei 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, § 2º, I da lei 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei 8666/93), entre outras; - em caso de emergência que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93; - realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei 8.666/93; - utilize a modalidade licitatória conforme**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de abril de 2015

Ano V, Edição nº 1107, Pag. 9

o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei 8.666/93; - adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88; - atenda ao art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que estabeleça a Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; - cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; - cumpra com rigor a Lei 8.666/93 em especial: a) Formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo: d1) número do processo e modalidade de licitação; d2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d4) campo específico do valor unitário e quantidade; d5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.; - cumpra as regras relacionadas ao Fundeb, conforme Lei 11.494/2007; - observe as regras relacionadas à Lei 4320/64, em especial as regras que tratam do patrimônio (capítulo III); - atenda com rigor os artigos 14; 16, 20 e 26 da Lei 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal; recolha dentro do prazo determinado as contribuições ao INSS, a fim de evitar o pagamento de juros e multas (alínea "b" do inciso I do art. 216 do Decreto 3.048/99); - observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. 9.2 – Por maioria, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, aplicar as seguintes multas ao Sr. Gean Campos Barros, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício 2012: 9.2.1 - no valor de R\$43.841,28 (quarenta e três mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 2.18, 2.19, 2.20, 2.21, 2.22, 2.23, 2.24, 2.25, 2.27, 2.28, 2.29, 2.30, 2.31, 2.32, 2.33, 2.34, 2.35, 2.36, 2.37 e 2.38 da Notificação 4/2013-Dicami, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12, 5.13, 5.14, 5.15, 5.16, 5.17, 5.18, 5.19, 5.20, 5.21, 5.22, 5.23, 5.24, 5.25, 5.26, 5.27, 5.28, 5.29, 5.30, 5.31, 5.32 e 5.33 da Notificação 1/2013); 9.2.2 - no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), em razão de sonegação de documento durante a inspeção in loco, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM (irregularidade na Notificação 398/2014, irregularidades 2.26 e 2.39 da Notificação 4/2013-Dicami). Rejeitada a proposta de voto, nos itens d.2 e d.3, que aplicavam multas ao responsável, em valores fixados na legislação vigente à época. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou acompanhando o Auditor-Relator.

PROCESSO Nº 10613/2013 - Apensos: Processos nºs 10259/2013 e 10608/2013 - Representação da Empresa GAD Engenharia e Construção Civil LTDA, acerca de possíveis irregularidades no Processo Licitatório do Edital da Tomada de Preços nº 001/2012-CML-PMI, que tem como objeto a Contratação de Empresa de Pessoa Jurídica para executar obras de Infraestrutura Produção Habitacional e de Equipamentos Comunitários, na Cidade de Lábrea-AM. (Processo Originário SCP 2818/2012). DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de julgar pelo arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO Nº 10608/2013 - Apensos: Processos nºs 10259/2013 e 10613/2013 - Representação da Empresa GAD-Engenharia e Construção

Civil LTDA, acerca de possíveis irregularidades no Processo Licitatório do Edital da Tomada de Preços nº 02/12- CML-PMI, que tem como objeto a contratação de Empresa de Pessoa Jurídica para executar obras de Reforma de Praça e Quadra Esportiva, na Cidade de Lábrea-AM. (Processo Originário Alípio 2821/2012).

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de julgar pelo arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO Nº 4270/2014 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marlucia de Souza Chiroque, em face do Acórdão 027/2013-TCE-2ª CÂMARA exarado nos autos do Processo TCE nº 2780/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de tomar conhecimento do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 027/2013, exarado nos autos do Processo nº 2780/2012 (3 vols.), às fls. 448/449, anexo, em sessão do dia 16/04/2014.

PROCESSO Nº 437/2015 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marieth Lima Rebelo, em face da Decisão 1637/2014-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 4716/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de tomar conhecimento do presente Recurso Ordinário, em favor da Sra. Marieth Lima Rebelo, para no mérito dar-lhe provimento total, reformando a Decisão 1637/2014, da Primeira Câmara desta Corte de Contas, proferida nos autos do Processo 4716/2013 (fls.115/116), anexo, no sentido de julgar Legal a Portaria de Pensão por morte para fins de registro, nos termos do inciso II, do artigo 31, da Lei 2.423/96. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 5222/2009 - Patrocínio do Governo do Estado no valor de R\$ 500.000,00 para a realização de evento particular, com fins lucrativos.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar inválido o Contrato nº 92/09 – SEC/Empresa TGI Comércio e Representações e Diversões Ltda; 9.2- Aplicar ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado da Cultura, a multa prevista no inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 16.133,54 (dezesesseis mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), com base no valor vigente à época (inciso IV do art. 308 do RI-TCE/AM, Res. 01/2009), em razão de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, conforme evidenciam as irregularidades descritas no Relatório/Voto; 9.3- Aplicar ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado da Cultura, a multa prevista no inciso VI do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), com base no valor vigente à época (alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI-TCE/AM, Res. 01/2009), em razão de grave infração à norma





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de abril de 2015

Ano V, Edição nº 1107, Pag. 10

legal e regulamentar, conforme evidenciam as irregularidades descritas no Relatório/Voto; 9.4- Declarar em Alcance o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado da Cultura, no montante de R\$ 500,000,00 (quinhentos mil reais), com fulcro na segunda parte do inciso I do art. 304 do RI/TCE-AM (gastos não realizados em favor da Administração Pública); 9.5- Apensamento destes autos às contas do ano de 2009 da SEC.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 1889/2015

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

INTERESSADOS: SPLICE INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

/ PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - MANAUSTRANS /

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MANAUSTRANS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

FORMULADA PELA EMPRESA SPLICE INDUSTRIA, COMÉRCIO E

SERVIÇOS LTDA., EM FACE DA COMISSÃO PERMANENTE DE

LICITAÇÃO DO MANAUSTRANS, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES

NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2015

DESPACHO N.º ____/2015

Trata-se de Representação com pedido liminar de cautelar, formulada pela empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., em face da Comissão Permanente de Licitação do MANAUSTRANS, em razão de possíveis ilegalidades e restrição ao caráter competitivo no Pregão Presencial n.º 007/2015, cujo objeto trata da *"contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para prestação de serviço de monitoramento e fiscalização do trânsito, compreendendo o fornecimento, implantação e manutenção, para atender as necessidades do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito - MANAUSTRANS"*.

Protocolada a exordial, com rol de documentos anexos (fls. 2/78), o Despacho da Presidência desta Casa (fls. 80/81) tomou conhecimento da presente Representação, para determinar a sua distribuição a esta Relatoria, a fim de decidir acerca da concessão da medida cautelar.

Compulsando os autos, verifico que a empresa, ora Representante, fundamenta seu pleito na ilegalidade do Pregão Presencial n.º 007/2015, por considerar que as especificações técnicas do radar portátil (tipo pistola) restringe a competitividade do certame, pois o referido equipamento tem somente um fabricante nacional (FISCALTECH).

A Representante argui que a exigência constante do edital, especialmente sobre a licitação de um radar portátil com a caracterização de visualização de imagens gravadas através de um display de LCD de 3,5 polegadas, reduz o número de ofertas e impede a ampla competição e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, pois as licitantes ficam à mercê da conveniência comercial da fabricante, assim como a finalidade do equipamento poderia ser alcançada por outro tipo de radar cuja fabricação seja larga entre as empresas do setor. Nesse sentido,

defende que a licitação deste objeto separadamente traria maior competitividade e traduziria em contratação menos onerosa.

Além do mais, argumenta que a exigência de equipamentos como piezo elétrico, laço detector virtual, rodagem dupla, radar pistola e massa metálica traduz em possível direcionamento a uma das empresas de mercado, que, em diversas localidades com os mesmos requisitos, sagrou-se licitante vencedora, levantando indícios da existência de cartelização do setor.

Requer, por fim, a aplicação de medidas urgentes de caráter preventivo para a imediata suspensão da licitação, e que, ao final da tramitação, seja decidido pela ilegalidade das questões suscitadas, possibilitando à Administração Pública a imediata correção do Edital.

Instruem os autos, além da peça subscrita pelo Representante, cópias de sua qualificação, do Edital do Pregão Presencial n.º 007/2015 – CPL/MANAUSTRANS, da minuta do contrato e de Portaria do INMETRO aprovando o modelo do radar móvel do tipo pistola de marca da fabricante Fiscaltech.

Em apreciação aos argumentos e documentos apresentados pela empresa, vê-se que o deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora.

Nesses termos, constato que tais requisitos estão presentes cumulativamente no caso em cerne.

Ao analisar o edital que norteia a análise objetiva da comissão de licitação, vê-se a presença de exigências que, em cognição sumária nos documentos que instruem os presentes autos, mostram-se delimitadores na adequada competição e que transgridem princípios basilares da Administração Pública e do certame licitatório, denotando o *fumus boni iuris*.

Destarte, estabelece o art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93 a vedação ao agente público na inclusão de atos no ato convocatório que restrinjam o caráter competitivo da seleção.

Outrossim, o *periculum in mora* mostra-se presente ao se vislumbrar a iminência da abertura da sessão para recebimento de propostas de preços e dos documentos de habilitação, acarretando eventual e irreversível prejuízo.

Diante da urgência que o caso requer, observa-se, portanto, que restam caracterizados os dois requisitos cumulativos para a concessão da referida cautelar, na condição de pressupostos legitimadores, quais sejam o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito), em razão da possível irregularidade acima elencada.

Isto posto, a fim de tomar as pertinentes medidas preventivas para evitar a ocorrência de lesão ao erário e de prejuízo ao interesse público, com fulcro no art. 1º, II, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, determino à Secretaria do Tribunal Pleno:

1. A CONCESSÃO da medida cautelar de modo a SUSPENDER o certame licitatório referente ao Edital do Pregão Presencial n.º 007/2015, cujo objeto trata da *"contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para prestação de serviço de monitoramento e fiscalização do trânsito, compreendendo o fornecimento, implantação e manutenção, para atender as necessidades do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito - MANAUSTRANS"*;

2. A NOTIFICAÇÃO do Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins, Diretor- Presidente do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito - MANAUSTRANS, para que tome ciência da Decisão, e apresente razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1º, §3º, da Resolução nº 3/2012-TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de abril de 2015

Ano V, Edição nº 1107, Pag. 11

3. Após a apresentação de resposta do notificado ou expirado o prazo, retornem-me os autos.

Manaus, 29 de abril de 2015.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Relator

ERRATA PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL NA DECISÃO Nº 1508/2014 – SEGUNDA CÂMARA

- 1- Processo TCE - AM nº 3949/2014.
- 2- Objeto: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA EM FAVOR DE PAULO CÉSAR REBOUÇAS NASCIMENTO E PAULA LINDCY REBOUÇAS NASCIMENTO, FILHOS MENORES DO SR. ANTONIO JORGE DO NASCIMENTO, SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE COARI.
- 3- Unidade Técnica: DICARP.
- 4- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2887/2014- MP-CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas. (fls.90/90v).
- 5- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

De ordem da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, conforme Despacho constante à folha 96 do Processo nº 3949/2014, faz-se a correção da Decisão, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: 6.2-Determinar ao chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do Órgão competente – o AMAZONPREV – para, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o Ato de Aposentadoria e a Guia Financeira, no sentido de excluir o Sr. Paulo César Rebouças Nascimento, pois, nos termos do art. 12 da Lei Municipal nº 552/2010, a perda da qualidade de dependente para o filho capaz ocorre aos 21 anos.

LEIA-SE: 6.2-Determinar ao chefe do Poder Executivo Municipal, por meio do Órgão competente – o COARIPREV – para, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o Ato de Aposentadoria e a Guia Financeira, no sentido de excluir o Sr. Paulo César Rebouças Nascimento, pois, nos termos do art. 12 da Lei Municipal nº 552/2010, a perda da qualidade de dependente para o filho capaz ocorre aos 21 anos.

Torna-se sem efeito a errata referente a este processo, publicada no DOE de 24/04/2015, Edição nº 1104, pág. 4.

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de abril de 2015.

ADRIANE UNAH GODINHO RODRIGUES
Chefe da DIRAC

EDITAL DE SELEÇÃO DE CURSISTAS - PROFAC Nº01/2015

Dispõe sobre o procedimento de seleção de candidato(a)s para o Curso de Formação de Agentes de Controle Social – PROFAC ofertado pela Escola de Contas Públicas – ECP do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (ECP/TCE), no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 3452/2009 (ECP/TCE/AM), e o que dispõe no art. 5º incisos V e XXXIII da Constituição Federal, art. 37, § 3º da Constituição Federal, no art. 48 da Lei Complementar nº 131/2009, torna públicas, para conhecimento dos interessados, as normas da seleção de candidato (a)s para ingresso no Curso Formação de Agentes de Controle Social – PROFAC, a ser ofertado, na modalidade presencial.

1 - Do Curso Formação de Agentes de Controle Social – PROFAC:

Este Programa de Formação de agentes de controle social foi elaborado especificamente para o público envolvido com o controle social e se articula com o Processo Formativo da Escola de Contas Públicas. A formação de agentes de controle é desenvolvida no âmbito do Programa de Capacitação e tem como referências leis que visam incentivar e garantir a participação popular em Audiências, a participação na elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, além da consciência da livre liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Para se chegar a uma participação popular efetiva, é necessária a compreensão de sua importância e o investimento em processos de ensino-aprendizagem que possibilitem o entendimento sobre assuntos de interesse da administração pública, tais como: orçamento, finanças, patrimônio e aplicação de receitas, entre outros tantos exemplos. Trabalhar essas questões exige reflexão e discussão coletiva sobre a diferenciada forma do uso dos recursos públicos pelos governantes. A expectativa é que esta formação colabore para a efetivação do controle social das políticas públicas e das decisões que influenciam a sociedade civil em sua coletividade, o que só pode acontecer com a participação ativa dos agentes sociais interessados, com o permanente comprometimento da sociedade civil.

As atividades presenciais voltam-se para a capacitação nas diversas metodologias e temáticas trabalhadas pelo programa. Ocorrem por meio da disponibilização de conteúdos visando a investigação da realidade da administração pública com vistas ao acompanhamento do uso dos recursos públicos. Aliados a esta metodologia tutores estarão acompanhando os cursistas em um processo de articulação, motivação e monitoramento. Articulando teoria e prática, aprendizagem e ação social, assegura-se que no processo de reflexão coletiva sobre a administração pública, a tomada de consciência e a produção de conhecimento sejam direcionadas à percepção e tomada de decisões acerca da gestão pública, o que favorece a problematização das práticas sociais por uma perspectiva crítica e a politização dos agentes sociais para o exercício pleno da cidadania, controle e participação nas políticas públicas e nos projetos e programas governamentais.

Diretrizes

I - Implementar processos educacionais dialógicos e promover a formação do pensamento crítico e emancipatório nas diferentes ações dos agentes de fiscalização.

II - Articular órgãos e entidades governamentais e organizações da sociedade civil relacionadas às pautas da administração pública, para promover ações integradas e em rede;

III - Promover a reflexão crítica sobre as atuais articulações existentes entre o Estado e os cidadãos;

IV - Incorporar o exercício da cidadania plena, composta por suas dimensões formal e não formal, a programas e políticas públicas voltadas para a gestão pública, buscando integrar os agentes de controle aos programas e ações governamentais e mobilizar a sociedade civil;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de abril de 2015

Ano V, Edição nº 1107, Pag. 12

V - Estimular diálogos e ação entre os agentes de fiscalização e os gestores juntamente com os servidores públicos construindo canais de comunicação.
VIII - Incorporar às suas ações as estratégias, compromissos e políticas traçados para os temas correlatos, tais como orçamento, patrimônio, contas públicas, repasses de recursos públicos, entre outros.

O curso tem uma carga horária de 180 horas e está estruturado 7 (sete) módulos com 20h cada e mais 40 horas de atividades complementares, vinculados entre si, a saber:

Módulos

- Módulo I: A cidadania na organização do estado brasileiro e noções de gerais de administração pública;
- Módulo II: Mecanismos de controle das ações governamentais;
- Módulo III: Noções gerais dos instrumentos de planejamento orçamentário: PPA, LDO e LOA;
- Módulo IV: Controle popular da gestão fiscal;
- Módulo V: Controle popular sobre a licitação e contratos administrativos;
- Módulo VI: Controle popular da receita e despesa vinculada à saúde e à educação;
- Módulo VII: Controle popular das transferências voluntárias - Convênio;

1.1 - Objetivo Geral

Possibilitar à sociedade civil condições de participação nos processos de fiscalização e controle social das contas públicas.

Objetivos Específicos

- Disseminar a importância do controle social sobre as finanças públicas.
- Informar e orientar a sociedade civil sobre áreas relevantes que compõem a administração pública.
- Estimular o acompanhamento e avaliação dos programas, projetos e ações governamentais.
- Promover a interlocução dos cidadãos com os órgãos de controle externo.
- Criar canais de comunicação que acolham as informações, atendam as demandas e deem as respostas visando potencializar a capacidade crítica e elevar o grau de exigência e satisfação do cidadão.

2 - Dos Encontros Presenciais

2.1 - Serão realizadas, no pólo de abrangência - Manaus, 7 (sete) atividades presenciais de caráter obrigatório, com duração total de 16h, e 8h de atividades afins nos intervalos dos módulos, devendo o(a) candidato(a) ter disponibilidade para comparecer às atividades de formação, assumindo os custos decorrentes de sua permanência e deslocamento.

3 - Das Vagas

3.1 - Serão disponibilizadas 150 (cento e cinquenta) vagas, distribuídas entre os municípios do Estado do Amazonas.

4 - Do Público Alvo

Sociedade Civil

- Membros da sociedade civil dos Conselhos Estaduais e Municipais:
 - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério - CACS - FUNDEB
 - Conselho de Alimentação Escolar - CAE
 - Conselho de Saúde
 - Conselho de Assistência Social

- Conselho do Programa Bolsa Família
- Representantes dos Sindicatos de trabalhadores pertencentes a sociedade civil
- Representantes de Associações
- Representantes das Entidades religiosas
- Organizações não-governamentais
- Estudantes de instituições públicas de ensino superior e da educação básica, assim como grupos de aprendizagem, pesquisa e extensão, sem vínculo com órgãos públicos;

5 - Dos Requisitos para participação no curso

- a) Ter no mínimo 18 anos;
- b) Ensino Fundamental completo;
- c) Pertencer preferencialmente a órgãos de controle social e estar envolvido ou desejar se envolver na mobilização e sensibilização social para a realização de ações relacionadas à fiscalização e controle dos gastos públicos, se comprometendo a compartilhar o curso com o coletivo em que desenvolverá sua atuação, bem como participar da implementação e elaboração de políticas públicas, ações e projetos da gestão pública;
- e) Ter disponibilidade para dedicar-se ao curso durante 06 meses, incluindo os encontros presenciais previstos. Além disso, ter disponibilidade de horário para realizar os estudos ao longo do curso, e demais atividades propostas.

6 - Das Inscrições

6.1 - O(a) candidato(a) deverá se inscrever na seleção para o Curso de Formação através de:

- a) Preenchimento de Ficha de Inscrição disponível na página da Escola de Contas Públicas, no link: www.tce.am.gov.br/ecp, no período de 23 de abril a 26 de maio de 2015.
- b) Não serão aceitas inscrições via fax, correio eletrônico ou qualquer outro meio não previsto neste Edital;

6.2 - Documentação exigida (original e cópia)

- a) Cédula de Identidade ou outro documento público com foto que, por lei, possui a qualidade de identificação civil;
- b) CPF;
- c) Comprovante de residência;
- d) Comprovação de escolaridade;
- e) Comprovação de que pertence a órgão de Controle Social, se for o caso.
- f) Declaração com especificação e justificativa dos motivos que o levaram à inscrição no curso com breve histórico de participação em atividades de controle social.

6.3 - Os documentos deverão ser entregues na Escola de Contas Públicas - ECP/TCE/AM no período de 23 de abril a 26 de maio de 2015, das 08h às 13h ou enviados pelos CORREIOS com data de postagem até 26/05/15.

6.4 - Só serão deferidos os pedidos de inscrição que atendam às exigências deste edital.

7 - Da Seleção

7.1 - A seleção do(a)s candidato(a)s será feita por uma comissão composta por membros da Escola de Contas Públicas - TCE:

a) **Análise dos Documentos:** será avaliado interesse pelo programa e a experiência em atividades relacionadas ao controle social, podendo a comissão realizar entrevistas com os candidatos.

7.2 - Em caso de um ou mais candidato(a)s(as) terminarem empatados(as), serão os seguintes, pela ordem, os critérios de desempate:

1. Maior idade.
2. Participação no controle social.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de abril de 2015

Ano V, Edição nº 1107, Pag. 13

O resultado da seleção será divulgado no dia 27 de maio de 2015, no site da Escola de Contas Públicas - ECP, em Editais.

9 - Da Matrícula

9.1 - A matrícula deve ser realizada *on line*, no site, no período de 27 a 29 de maio de 2015.

A documentação entregue conforme o item 6.2 será utilizada para a matrícula.

9.2 - Perde o direito à matrícula o(a) candidato(a) que não apresentar, no tempo devido, todos os documentos exigidos.

9.3 - Caso o número de vagas disponibilizadas não seja preenchido pela primeira chamada, serão realizadas chamadas subsequentes, tantas quantas forem necessárias para preenchimento do número total de vagas.

9.4 - A matrícula dos(as) candidato(a)s será efetivada pela Escola de Contas Públicas através de publicação no site www.tce.am.gov.br/ecp.

10 - Dos Recursos

O prazo máximo para recurso será de 1 (um) dia a partir da divulgação dos resultados. Informações complementares poderão ser obtidas através do e-mail: profac@tce.am.gov.br.

11. Do Valor das Taxas

O curso é isento de taxas de inscrição, matrícula e mensalidade.

12. Do Início das Aulas

Data prevista para o início do Curso: 01 de junho de 2015.

13. Da Certificação

O certificado de conclusão do curso será expedido pela Escola de Contas Públicas - ECP/TCE/AM. O aluno terá direito a certificação se obtiver resultados satisfatórios em todas as disciplinas do curso, e ainda tiver 75% de frequência por disciplina.

14. Das Disposições Finais

14.1 - Os casos omissos, não previstos nesse edital, serão definidos pela coordenação do curso e disponibilizados na página do curso no site da Escola de Contas Públicas - ECP/TCE/AM, em Editais.

14.2 - Incorporar-se-ão a este Edital, para todos os efeitos, os editais complementares ou avisos oficiais que vierem a ser publicados pela Escola de Contas Públicas - ECP/TCE/AM para o Curso de Formação de Agentes de Controle Social - PROFAC

14.3 - A inscrição do(a) candidato(a) implica a aceitação das normas e condições fixadas neste edital;

14.4 - Outras informações poderão ser obtidas na página do curso na internet e junto à Coordenação do Curso, pelo e-mail profac@tce.am.gov.br.

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em Manaus, 23 de abril de 2015.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas do Amazonas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO MATIAS BARBOSA, Ex-Prefeito do Município de Japurá,

para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 19/2010-DEATV e na Diligência Ministerial nº 61/2011 - MP/EMFM, que trata da Tomada de Contas de Convênio n. 123/2007, celebrado entre o Estado do Amazonas por intermédio da SEDUC e a Prefeitura do Município de Japurá, nos autos do Processo TCE nº 6416/2009, em razão do despacho exarado pelo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2015.

CÉLIO BERNARDO GUEDES

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ANDRÉIA FEITOSA RIBEIRO, Presidente da Associação de Moradores da Comunidade Nossa Sra. Do Perpetuo Socorro, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao questionamento apontado no Laudo Técnico Preliminar nº 754/2013-DEATV e no Parecer Ministerial nº 1998/2013 - MP/EFC, (referente ao processo 1467/2012), que trata da Prestação de Contas de Convênio n. 14/2011, celebrado entre a SEPROR e a Associação de Moradores da Comunidade Nossa Sra. Do Perpetuo Socorro, nos autos do Processo TCE nº 1467/2012, em razão do despacho exarado pela Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2015

CÉLIO BERNARDO GUEDES

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 27/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO a Sra. ACIMARA AMAZONAS DA SILVA, Presidente da Associação de Produtores Rurais da Comunidade São Sebastião, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao questionamento apontado no Laudo Técnico Preliminar nº 642/2013-DEATV e no Parecer Ministerial nº 2010/2013 -





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de abril de 2015

Ano V, Edição nº 1107, Pag. 14

MP/EFC, (referente ao processo 2117/2012), que trata da Prestação de Contas de Convênio n. 35/2011, celebrado entre a SEPROR e a Associação de Produtores Rurais da Comunidade São Sebastião, nos autos do Processo TCE nº 2117/2012, em razão do despacho exarado pelo Conselheiro Relator Júlio Cabral.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de abril de 2015

CÉLIO BERNARDO GUEDES

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. OSMAR FERREIRA DA FONSECA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1434/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 12049/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Abril de 2015.

CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sra. ANDRÉIA FEITOSA RIBEIRO, Presidente da Associação de Moradores da Comunidade Nossa Sra. Do Perpetuo Socorro, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao questionamento apontado no Laudo Técnico Preliminar nº 754/2013-DEATV e no Parecer Ministerial nº 1998/2013 – MP/EFC, (referente ao processo 1467/2012), que trata da Prestação de Contas de Convênio n. 14/2011, celebrado entre a SEPROR e a Associação de Moradores da Comunidade Nossa Sra. Do Perpetuo Socorro, nos autos do Processo TCE nº 1467/2012, em razão do despacho exarado pela Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2015

CÉLIO BERNARDO GUEDES

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO MATIAS BARBOSA, Ex-Prefeito do Município de Japurá, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 19/2010-DEATV e na Diligência Ministerial nº 61/2011 – MP/EMFM, que trata da Tomada de Contas de Convênio n. 123/2007, celebrado entre o Estado do Amazonas por intermédio da SEDUC e a Prefeitura do Município de Japurá, nos autos do Processo TCE nº 6416/2009, em razão do despacho exarado pelo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2015.

CÉLIO BERNARDO GUEDES

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 25/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO MATIAS BARBOSA, Ex-Prefeito do Município de Japurá, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados nos Laudos Técnicos Preliminares nºs 19 e 23/2010-DEATV e na Diligência Ministerial nº 61/2011 – MP/EMFM, (referente ao processo 6416/2009), que trata da Tomada de Contas de Convênio n. 123/2007, celebrado entre o Estado do Amazonas por intermédio da SEDUC e a Prefeitura do Município de Japurá, nos autos do Processo TCE nº 5724/2010, em razão do despacho exarado pelo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2015

CÉLIO BERNARDO GUEDES

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de abril de 2015

Ano V, Edição nº 1107, Pag. 15

MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DOS GABINETES DE CONSELHEIRO E AUDITOR

FEVEREIRO DE 2015 Movimentação de processos	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em Sessão	Outros recebidos	TOTAL	Incluídos em pauta	Encaminha- dos com/sem manifestação	TOTAL	
Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral	209	14	120	134	14	74	88	255
Cons. Raimundo José Michiles	380	60	336	396	85	299	384	392
Cons. Júlio Assis Correa Pinheiro	254	71	161	232	101	114	215	271
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva	101	51	111	162	45	143	188	75
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Junior	173	22	169	191	43	109	152	212
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos	168	56	165	221	56	156	212	177
Aud. Mário José de Moraes Costa Filho	98	59	121	180	62	77	139	139
Aud. Alípio Reis Firmo Filho	159	48	110	158	51	106	157	160
TOTAIS	1.542	381	1293	1674	457	1078	1535	1681

TRIBUNAL PLENO FEVEREIRO DE 2015 Movimentação de processos	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em Sessão	Outros recebidos	TOTAL	Incluídos em pauta	Encaminha- dos com/sem manifestação	TOTAL	
Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral	182	14	64	78	6	48	54	206
Cons. Raimundo José Michiles	144	27	101	128	21	74	95	177
Cons. Júlio Assis Correa Pinheiro	221	33	70	103	62	65	127	197
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva	66	12	74	86	19	86	105	47
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Junior	83	12	55	67	29	32	61	89
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos	117	20	95	115	12	79	91	141
Aud. Mário José de Moraes Costa Filho	40	19	86	105	38	53	91	54
Aud. Alípio Reis Firmo Filho	119	26	60	86	18	71	89	116
TOTAIS	972	163	605	768	205	508	713	1027





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de abril de 2015

Ano V, Edição nº 1107, Pag. 16

PRIMEIRA CÂMARA FEVEREIRO DE 2015 Movimentação de processos	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em Sessão	Outros recebidos	TOTAL	Incluídos em pauta	Encaminha- dos com/sem manifestação	TOTAL	
Cons. Raimundo José Michiles (Presidente)	214	33	76	109	43	77	120	203
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Junior	63	41	57	98	34	43	77	84
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva	35	39	37	76	26	57	83	28
Aud. Mário José de Moraes Costa Filho	58	40	35	75	24	24	48	85
Aud. Alípio Reis Firmo Filho	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAIS	370	153	205	358	127	201	328	400

SEGUNDA CÂMARA FEVEREIRO DE 2015 Movimentação de processos	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em Sessão	Outros recebidos	TOTAL	Incluídos em pauta	Encaminha- dos com/sem manifestação	TOTAL	
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente)	51	36	70	106	44	77	121	36
Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral	27	0	56	56	8	26	34	49
Cons. Júlio Assis Correa Pinheiro	33	38	91	129	39	49	88	74
Aud. Alípio Reis Firmo Filho	40	22	50	72	33	35	68	44
Aud. Mário José de Moraes Costa Filho	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAIS	151	96	267	363	124	187	311	203





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de abril de 2015

Ano V, Edição nº 1107, Pag. 17

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Raimundo José Michiles

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva



Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM

